



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

**DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –
STF**

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE - PSV Nº 59

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, por intermédio de seu Presidente, **MARCUS VINÍCIUS FURTADO COÊLHO**, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, por seu advogado abaixo assinado, **e considerando o (i) julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.s 4357 e 4452**, o (ii) disposto nos artigos 103-A, § 2º, da Constituição Federal, 3º, inciso V, da Lei n. 11.417/06, e 354-A e seguintes do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, bem como que o (iii) pedido de revisão formulado pelo Estado de São Paulo perdeu seu fundamento em virtude da superveniência da Emenda Constitucional n. 62/2009, **ADITAR sua manifestação no presente feito e apresentar PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DA SÚMULA VINCULANTE n. 17**, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos, em atenção ao artigo

1. Discute-se nessa “Proposta de Súmula Vinculante” a necessidade de revisão da Súmula Vinculante n. 17, que trata da incidência de juros moratórios no período previsto no artigo da Constituição Federal (**na redação da EC n. 30**):

“Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Enquanto o Estado de São Paulo pretendeu sua alteração para afastar a **condição de isenção** dos juros (qual seja, o pagamento até o final do ano seguinte à apresentação do precatório) – em sentido contrário ao texto normativo, cuja única interpretação possível determinava o cômputo de juros em todo o período em caso de não-pagamento no período constitucional – , este **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** manifestou-se inicialmente pela **rejeição** da proposta.

2. Ocorre, porém, que há **fato superveniente** que, agora sim, conduz à necessidade de **REVISÃO** da referida Súmula, **mas em termos muito diferentes aos antes imaginados pelo Estado de São Paulo**: o julgamento das ADIs 4357 e 4452, mantendo a essência do **§ 12 do artigo 100 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 62**:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização dos valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial (~~de remuneração básica da caderneta de poupança~~), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples (~~no percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança~~), ficando excluída a incidência de juros compensatórios”.

Ora, a decisão desse e. Tribunal nas ADIs n. 4357 e 4452 tão somente considerou inconstitucionais as expressões acima sobresscritas, mantendo-se vigente e válido o dispositivo introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009, **promulgada após a edição da Súmula Vinculante n. 17**, dando assim ensejo à aplicação do comando constante do artigo 5º da Lei 11.417/06:

“Art. 5º. Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso”.

3. Com efeito, é fácil notar que não há mais sentido na discussão anteriormente existente acerca da incidência ou não de juros moratórios no período em que o Poder Público deve efetuar o pagamento dos ofícios requisitórios.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Isso porque **o artigo 100, § 12, da Constituição Federal, na redação da EC n. 62/2009, eliminou qualquer possibilidade de isenção dos juros de mora, extinguindo o que se vem chamando de “período da graça”.**

Com isso, **o constituinte eliminou qualquer dúvida existente e consagrou o entendimento de que a mora só termina quando o devedor cumpre com sua obrigação;** até então, aos olhos do credor e do Direito, continua inadimplente e os juros destinam-se a compensar essa situação.

É exatamente isso o que consta do referido § 12 do art. 100 da CF, cuja redação enfatizou que “**até o efetivo pagamento**”, “**para fins de compensação da mora, incidirão juros simples**”.

Bastante simples e sem margem a qualquer interpretação extensiva que se possa pretender para beneficiar indevidamente o Poder Público devedor.

4. Faz-se necessário, no entanto, que se tenha muito claro que o ofício requisitório (precatório) expedido em face do Poder Público decorre de uma demanda judicial que confirmou, com trânsito em julgado, que houve uma inadimplência por parte da Administração; como regra, a citação do processo constitui o devedor em mora, **que só se encerra com efetivo pagamento.**

Nesse contexto, os juros moratórios destinam-se, por parte do credor, a compensar a demora para receber aquilo que lhe é devido; para o devedor, os juros servem de estímulo ao rápido pagamento, para que não veja seu débito aumentar com o passar do tempo.

Quando o cidadão deve ao Poder Público, os juros são dele cobrados até o efetivo pagamento; não há razão alguma para tratar a Administração com privilégios, isentando-a dos juros por algum período, em nítida violação ao princípio constitucional da **isonomia**.

5. Tais argumentos já eram válidos mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009. Foram, então, incorporados pelo legislador constituinte que afastou qualquer dúvida ao expressamente determinar a incidência de juros simples, para “compensar a mora”, até o efetivo pagamento.

6. Como se vê, nesse ponto, a questão é singela, impondo-se a imediata **revisão da Súmula Vinculante n. 17**, especialmente após o julgamento da ADI 4357 (cujo resultado já tem sido aplicado pelos Exmos. Ministros desta Suprema Corte), que manteve incólume a vontade do constituinte insculpida no § 12 do art. 100 da CF.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

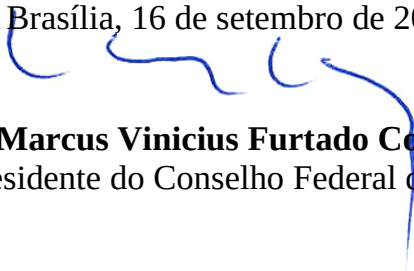
Assim, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL propõe **nova redação à Súmula Vinculante n. 17**, nos seguintes termos:

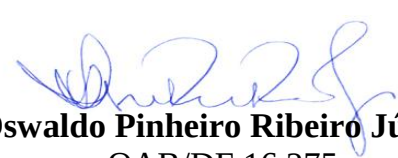
“Incidem juros de mora sobre os precatórios desde sua expedição até seu efetivo pagamento”.

7. Mesmo diante da clareza do texto constitucional mostra-se conveniente a manutenção de uma **Súmula Vinculante revista**, que imponha observância da Constituição Federal ao Poder Público, haja vista sua costumeira resistência no trato de suas dívidas judiciais; contudo, caso assim não se entenda, **subsidiariamente** requer-se o cancelamento da Súmula Vinculante n. 17, **por não mais subsistir o ordenamento jurídico em que se fundava** (art. 5º, Lei 11.417/06).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2013.


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275